



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0559, DE 2024

‘O Projeto de Lei n. 0559, de 2024, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 2º do Anexo II da Lei n. 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

III – pão, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, sal comestível, açúcar, fermento biológico, gordura vegetal, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação, podendo ser assado em formas ou em porções individuais;

IV -

XIII – misturas e pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificados nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20, 1901.20.90 da NCM.

§ 1º O benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.

§2º O benefício de que trata o inc. XIII, relativo a misturas e pastas de farinha, também se aplica à massas para preparação de pães.” (NR)

Art. 2º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas a alíquota de 12% (doze por cento) de misturas, massas e pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de produção própria, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

São sugeridas adaptações fundamentais visando superar explícita injuridicidade prevista no texto original:

1. adequação do texto copiado da legislação gaúcha, em função da ausência de termo utilizado na respectiva lei, o que promove indiscutível fragilidade jurídica quanto a sua aplicação, conforme precedentes da SEF/SC.

A inclusão de 'misturas' é indispensável para a segurança jurídica do almejado texto legal, considerando que o termo é indiscutivelmente utilizado na legislação gaúcha, conforme se observa na própria fundamentação do Projeto de Lei, elaborada pelo órgão fazendário Catarinense.

O artigo 32, **LXIX, do Livro I, do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS)**, aprovado pelo Decreto daquele Estado n. 37.699/97, que serviu de base para a alteração legislativa e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS n. 190/2017, dispõe:

Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido

[...]

LXIX – a partir de 1º de julho de 2005, aos estabelecimentos industrializadores, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de venda ou de transferência a outro estabelecimento do mesmo titular, sujeitas à alíquota de 12%, das seguintes mercadorias de produção própria: a) farinha de trigo; b) misturas e pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas no código 1901.20.00 da NBM/SH-NCM;

[...]. (Grifei)



É necessário a inclusão de dispositivo orientativo sobre a aplicabilidade do incentivo no que for classificado como 'massas', para corrigir histórico dilema interpretativo (mistura x massa x pasta) e evitar a continuidade de celeuma judicial. No âmbito fiscal o ajuste representa aplicação de sinônimo com finalidade de precisão e clareza textual e não constitui aumento da renúncia relevante, pois já estaria, inclusive, contemplado majoritariamente no rol das mercadorias classificadas como 'mistura'.

2. Adequação da definição dos pães, visando simplificar a interpretação contábil e fiscal, e possibilitando a sua abrangência a base da receita que contempla a forma essencial do pão. Considerando a infinidade da diversidade da mercadoria em respeito às duas diversas variações culturais, sendo o alimento mais consumido na história da humanidade.

A excessiva rigidez da atual definição, inviabiliza a aplicação do incentivo nos produtos de base alimentar, popularmente consumidos, o que evita, por exemplo, até mesmo a utilização de qualquer ingrediente que torne o produto financeiramente mais acessível ou mais saudável.

O exemplo prático se tem no Estado do Paraná que aplica a norma para qualquer tipo de pão:



a) original que não surtiu efeitos:

"VIII - macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete; manteiga; margarina; mel; misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.9900 da NBM/SH; mortadelas;"

b) dada pelo art. 2º do Decreto n. 4.325, de 29.06.2001, em vigor no período de 27.03.2001 a 08.11.2005:

"VIII - macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete; mel; misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NBM/SH; mortadelas;"

IX - ovos de aves;

X - **pão**; peixes frescos, resfriados ou congelados; produtos vegetais em embalagem longa vida, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor;

Por fim, destaco que eventual aumento na renúncia seria classificado como irrelevante, nos termos do art. 16 da LRF, e que estaria amplamente contemplado pela medida de compensação prevista originalmente na proposta, a partir do incremento da receita advinda do aumento das alíquotas dos combustíveis:



Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos (Documento 03), a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da LRF.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO

Lei 10.297, de 1996	Projeto	Emenda Substitutiva Global	inciso LXIX do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS) (texto copiado pela SEF/SC)	Justificação
ANEXO II BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (Redação incluída pela Lei 17.739, de 2019) CAPÍTULO II	Art. 1º. Alt. O art. 2º do anexo II da Lei n. 10.297, de 1996:	Art. 1º. Alt. O art. 2º do anexo II da Lei n. 10.297, de 1996:		



<p>DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO SeÇÃO Única SeÇÃO I Das Operações com Mercadorias (Seção renumerada pela Lei 18.045, de 2020)</p> <p>Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2026: (Redação do caput dada pela Lei 18.802, de 2023)</p> <p>.....</p>	<p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de</p>	<p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>III – pão obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, sal comestível,</p>		<p>(inc. III, art. 2º) Ajuste técnico sobre a definição de pão nas mercadorias que compõem a cesta básica.</p> <p>Por quê?</p> <ul style="list-style-type: none"> → isonomia e padronização com a forma de aplicação e cobrança (clareza e precisão do texto legal exigido pela LC 589, 15 e regra tributária fundamental); → simplificação contábil e desburocratização; → correção de anomalia injurídica sobre a definição limitada e ao mesmo tempo subjetiva do produto, que possui a maior diversificação de receita histórica e cultural da humanidade; → pacífica dilema sobre o enquadramento que gera
---	---	--	--	--



	<p>trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;</p> <p>IV -</p> <p>XIII – pasta de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificados nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 1901.20.90 da NCM.</p>	<p>açúcar, fermento biológico, gordura vegetal, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação. Podendo ser assado em formas ou em porções individuais;</p> <p>IV -</p> <p>XIII – misturas, massas e pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificados nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 1901.20.90 da NCM.</p> <p>§ 1º O benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.</p> <p>§2º O benefício de que trata o inc. XIII, relativo a</p>	<p>inciso LXIX do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS)</p> <p>(misturas e pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas no código 1901.20.00 da NBM/SH-NCM);</p>	<p>litígio desnecessário e com potencial dano ao erário Catarinense.</p> <p>(inc. XIII, art. 2º) Propõe a cópia do termo utilizado no benefício instituído no RS “misturas”, em respeito aos precedentes da SEF/SC, que determina a cópia dos termos dos textos replicados, nos casos previstos nos termos do §8, art. 3, da LC 160/17.</p> <p>A inclusão das ‘massas’ represente mero sinônimo de ‘misturas’, para promover interpretação inequívoca e evitar celeuma interpretativo que se arrasta, diante da</p>
--	--	--	--	---



		<p>misturas e pastas de farinha, também se aplica à massas para preparação de pães.</p>		<p>interpretação desuniforme.</p>
	<p>Art. 2º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas a alíquota de 12% (doze por cento) de pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de produção própria, observados os limites e as condições estabelecidos</p>	<p>Art. 2º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas a alíquota de 12% (doze por cento) de misturas, massas e pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de produção própria, observados os limites e as</p>		<p>2. Replica a interpretação para as saídas interestaduais.</p>



	na regulamentação desta Lei.	condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.		
--	------------------------------	--	--	--